

A. I. N° - 269102.0024/12-9
AUTUADO - SUPAMA SUPERMERCADO LTDA
AUTUANTE - OSVALDO SILVIO GIACHERO
ORIGEM - INFAZ GUANAMBI
INTERNET 22.04.2013

4ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0067-04/13

EMENTA: ICMS. 1. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. Item reconhecido. 2. ARQUIVOS MAGNÉTICOS. ENVIO VIA INTERNET FORA DOS PRAZOS PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO. A legislação prevê aplicação de multa em decorrência de falta de entrega nos prazos previstos pela legislação. Infração elidida parcialmente. Infração procedente em parte. 3. DOCUMENTOS FISCAIS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTA FISCAL NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS. a) MERCADORIA SUJEITA À TRIBUTAÇÃO. Descumprimento de obrigações acessórias. Multas de 10% do valor comercial das mercadorias não escrituradas. Infração elidida. b) MERCADORIA NÃO SUJEITA À TRIBUTAÇÃO. Descumprimento de obrigações acessórias. Multa de 1% do valor comercial das mercadorias não escrituradas. Infração reconhecida. 5. DOCUMENTOS DE INFORMAÇÕES ECONÔMICO-FISCAIS. DMA. DECLARAÇÃO INCORRETA DE DADOS. MULTAS. Resumo Fiscal comprova o descumprimento da obrigação acessória. Infração reconhecida. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 06/12/2012, constitui crédito tributário no valor de R\$8.573,61, atribuindo ao sujeito passivo o cometimento das seguintes irregularidades concernentes à legislação do ICMS:

INFRAÇÃO 1. Deixou efetuar o recolhimento do ICMS no valor de R\$1.005,00 por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente as aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação e/ou do exterior relacionadas nos anexos 88 e 89.

INFRAÇÃO 2. Forneceu arquivo(s) magnético(s) fora dos prazos previstos pela legislação, enviado(s) via Internet através do programa Validador/Sintegra, correspondente aos meses de janeiro e dezembro do ano 2008, bem como janeiro, outubro e dezembro de 2009, tendo como multa lançada o montante de R\$6.900,00.

INFRAÇÃO 3. Deu entrada no estabelecimento de mercadoria(s) sujeita(s) a tributação sem o devido registro na escrita fiscal, tendo como multa lançada o valor de R\$ 376,01.

INFRAÇÃO 4. Deu entrada no estabelecimento de mercadoria(s) não tributável(s) sem o registro na escrita fiscal, com multa lançada no valor de R\$ 12,60.

INFRAÇÃO 5. Declarou incorretamente dados nas informações econômico-fiscais apresentadas através DMA (Declaração Mensal do ICMS), tendo como multa lançada o valor de R\$ 280,00

O autuado apresenta suas razões de defesa às fls. 33 a 34, alegando que, da análise dos tópicos do Auto de Infração, aponta o reconhecimento das infrações 1, 4 e 5; e impugna as infrações 2 e 3. Em relação infração 3, que diz respeito à falta de escrituração de Nota Fiscal de mercadoria

tributada no livro Registro de Entrada, apresenta, como prova inequívoca de inexistência da infração, cópia da Nota Fiscal (fl. 36) e cópia da página do livro Registro de Entrada (fl. 40) com o seu respectivo registro. Quanto a infração 2, solicita o cancelamento integral pelo fato de não haver dolo, fraude e qualquer outra situação que venha ter prejuízo financeiro ao erário público.

Destaca que, com referencia a Infração nº 2, especificamente no que se refere ao atraso na transmissão do SINTEGRA referente ao mês 10/2009, o mesmo foi apresentado em tempo hábil, conforme segue anexo espelho da transmissão (fl. 39), porém sem a devida chancela, que ocorreu em função de erro da pagina da SEFAZ. Ao perceber o equivoco da falta da chancela de transmissão foi efetuada nova transmissão (fl. 38), o que direciona para uma possível transmissão fora do prazo legal, porém, não refletindo a realidade dos fatos. Em decorrência, pede o cancelamento integral da infração

O autuante presta Informação Fiscal à fl. 36 dizendo que o a defesa contesta a infração 2, referente a falta ou atraso na transmissão dos arquivos magnéticos, bem como a infração 3, referente a falta de escrituração no LRE de NF acobertando trânsito de mercadoria. Diz que, sendo a atividade do auditor plenamente vinculada à Lei do ICMS, espelhou no Auto de Infração aquilo que encontrou desalinhado com a referida Lei. No entanto, alega reconhecer no Conselho Fazendário um maior grau de avaliação e o amparo legal para conceder reduções, ou dispensas às multas aplicadas na infração 2. Com relação a infração 3, acolhe as provas da defesa e pede para excluir da cobrança os R\$376,01, referente a multa de 10% sobre o valor da NF nº 15.878, devidamente escriturada no LRE.

VOTO

Verifico que foi imputado ao contribuinte autuado o cometimento de 5 (cinco) infrações, sendo as infrações 1, 4 e 5 plenamente acatadas pelo autuado e diz respeito a ter deixado de efetuar o recolhimento do ICMS por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente a aquisição de mercadoria (açúcar cristal) proveniente de outra unidade da Federação constante da Nota Fiscal nº 108165 (fl.11); ter dado entrada no estabelecimento de mercadoria não tributável (fl.21) sem o registro na escrita fiscal; e, ter declarado incorretamente dados nas informações econômico-fiscais apresentadas através DMA (fl.24), respectivamente. Em conseqüência, subsiste as infrações 01,04 e 05 pelo reconhecimento tácito do sujeito passivo.

Por sua vez, as infrações 1 e 3 foram totalmente impugnadas pelo autuado. A infração 1 diz respeito à apresentação de arquivo(s) magnético(s) fora dos prazos previstos pela legislação, enviado via Internet através do programa Validador/SINTEGRA, correspondente aos meses de janeiro e dezembro do ano de 2008, e janeiro, outubro e dezembro de 2009. Já a infração 3, refere-se a acusação de entrada no estabelecimento de mercadorias sujeitas a tributação, conforme Nota Fiscal nº15878 (fl.18), sem o devido registro na escrita fiscal.

Em relação à infração 3, o defendente acosta aos autos cópia da pagina do livro Registro de Entrada de Mercadoria (fl.40), com o respectivo registro da Nota Fiscal. A análise das documentações acostadas elide a infração. Ademais o próprio autuante na informação fiscal (fl. 46) reconhece o erro cometido na acusação e pede a exclusão da multa aplicada na infração 3. Infração insubsistente.

Quanto à infração 1, à luz do relatório acostado aos autos às fls. 14-17 pelo próprio Fiscal Autuante, relativo ao controle de apresentação de arquivo magnético, enviado via Internet à SEFAZ através do programa Validador/SINTEGRA; apenas comprova a acusação de entrega fora do prazo em relação ao mês de competência outubro de 2009, entregue em 07/12/2009 (fl.17). Os demais meses foram entregues nos prazos regulamentares na forma do inciso II do 798-A do RICMS/BA, mais especificamente, o mês de janeiro do ano de 2008, foi entregue em 19/02/2008 (fl.14); o mês de dezembro de 2008, foi entregue em 16/01/2009 (fl.16); o mês de janeiro de 2009, foi entregue em 16/02/2009 (fl.16); e o mês de dezembro de 2009, foi entregue em 15/01/2010 (fl.16).

Estipula o inciso II do art. 708-A do RICMS/BA de que, tratando-se de contribuintes do ICMS usuário de SEPD, com inscrição estadual de algarismo final 4, 5 ou 6, tem até o dia 20 do mês

subseqüente para entregar o arquivo SINTEGRA, referente ao movimento econômico de cada mês. No caso em exame, o autuado tem Inscrição Estadual nº 28.470.766, portanto com a obrigatoriedade de entrega dos citados arquivos até o dia 20 do mês subseqüente. Como tal, conforme depreende da análise descrita no parágrafo anterior, todos os arquivos, relacionados no papel de trabalho da infração 2 (fl. 12), foram entregues dentro do prazo legal, exceto em relação ao mês de competência de outubro de 2009, que foi entregue em 07/12/2009, 01 mês depois da data devida para entrega..

A exigência da multa aplicada na infração 2, em relação à entrega fora do prazo do Arquivo SINTEGRA, relativo ao mês de competência de outubro do ano de 2009 está corretamente capitulada no dispositivo do art. 42, XIII-A, alínea “J”, Lei nº 7.014/96, em que diz:

Art. 42. Para as infrações tipificadas neste artigo, serão aplicadas as seguintes multas:

XIII-A - nas infrações relacionadas com a entrega de informações em arquivo eletrônico e com o uso de equipamento de controle fiscal ou de sistema eletrônico de processamento de dados:

j) R\$ 1.380,00 (um mil trezentos e oitenta reais) pela falta de entrega, nos prazos previstos na legislação, de arquivo eletrônico contendo a totalidade das operações de entrada e de saída, das prestações de serviços efetuadas e tomadas, bem como dos estornos de débitos ocorridos em cada período, ou entrega sem o nível de detalhe exigido na legislação, devendo ser aplicada, cumulativamente, multa de 1% (um por cento) do valor das saídas ou das entradas, o que for maior, de mercadorias e prestações de serviços realizadas em cada período de apuração e/ou do valor dos estornos de débitos em cada período de apuração pelo não atendimento de intimação subseqüente para apresentação do respectivo arquivo

Sem negar o atraso no envio do arquivo magnético de competência ao mês de outubro de 2009, objeto da infração 2, o autuado alega que o mesmo foi enviado para a SEFAZ em tempo hábil, conforme anexa à fl. 39 o espelho da transmissão, porém sem a devida chancela, que ocorreu em função de erro no processo de transmissão do arquivo. Diz, então, ao perceber a falha da chancela de transmissão do arquivo, foi efetuada nova transmissão, conforme se pode ver à fl. 38 ocorrida em 07/12/2009, às 10h48min:30seg.

Esta é a data e hora que consta dos registros da SEFAZ como a data efetiva de entrega do arquivo de competência do mês de outubro do ano de 2009. Portanto entregue fora do prazo. Item da infração 2 subsistente. Em consequência a infração 2 fica procedente em parte, ou seja, devem ser excluídos os itens com data de ocorrência 31/01/2008, 31/12/2008, 31/01/2009 e 31/12/2009, ficando apenas o item relacionado à data de ocorrência 31/10/2009. Assim o valor do débito da infração 2 fica alterado para R\$1.380,00.

Por todo o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração em tela por restar integralmente procedentes e acatadas as infrações 1, 4 e 5; improcedente a infração 3; e procedente em parte a infração 2

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **269102.0024/12-9** lavrado contra **SUPAMA SUPERMERCADO LTDA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$1.005,00**, acrescido da multa de 60%, previstas no art. 42, II, “d”, da Lei nº7.014/96, e dos acréscimos legais, além da multas por descumprimento de obrigações acessórias no valor total de **R\$1.672,60** previstas no art. 42, incisos XVIII, “c”; inciso XIII-A, “j” e XI, da Lei, citada com os acréscimos moratórios conforme estabelece a Lei nº 9.837/05, devendo ser homologando os valores recolhidos.

Sala das Sessões do CONSEF, 02 de abril de 2013.

JORGE INÁCIO DE AQUINO – PRESIDENTE

JOÃO VICENTE COSTA NETO – RELATOR

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO –JULGADORA